



## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0006288-59.2017.8.14.0015

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CASTANHAL (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
LEONARDO CABRAL DA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO QUANTO À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Eventual nulidade no curso do processo criminal, necessita da efetiva comprovação do prejuízo em momento oportuno, qual seja, até o oferecimento das alegações finais (art. 517, II, CPP), sob pena de preclusão. Preliminar rejeitada.
2. O porte de arma de fogo de uso permitido com numeração de série ilegível ou apagada não por conduta humana de raspagem, supressão ou adulteração do elemento, mas, simplesmente, pelo desgaste próprio do transcurso do tempo, assim reconhecido por perícia, configura o tipo penal do art. da Lei nº /03, e não o do art. 16, § único, IV, da mesma Lei, razão pela qual a desclassificação é medida que se impõe.
3. É inviável a exclusão do pagamento de custas processuais, porquanto, ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus à isenção de pagamento, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 01 de outubro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0006288-59.2017.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: CASTANHAL (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
LEONARDO CABRAL DA SILVA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Bruno da Silva Oliveira, por intermédio do defensor público Leonardo Cabral Jacinto, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, que o condenou às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em uma pena restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública -, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

O recorrente pleiteia, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob o argumento de ausência de certificação quanto à sua publicação, com a consequente declaração da prescrição.

No mérito, postula a desclassificação do delito de porte de arma de uso restrito para o crime de porte de arma de uso permitido – art.14 da Lei nº 10.826/2003, alegando que o laudo de fls. 119, no item 2.3, atestou que arma utilizada por BRUNO estava com o número ilegível em decorrência de desgaste natural da superfície metálica, ou seja, não foi por ação humana.



Pede, ainda, a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 40, VI, da Lei nº 8.328/15.

Em contrarrazões, o dominus litis aduz que de fato, o laudo demonstra que a numeração de série da arma encontrava-se ilegível por desgaste sofrido pela superfície metálica, o que não comprova que se tratava de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada, para fim de classificação do fato no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, devendo haver a desclassificação do crime de porte de arma de fogo de uso restrito para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido, disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, além da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, pugnando pelo parcial provimento do apelo. Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja reformada a sentença impugnada a fim de que seja desclassificado o crime de porte de arma de uso restrito para o crime de porte de arma de uso permitido, disposto no art. 14, da mesma lei, sendo também isento das custas processuais. É o relatório.

Sob revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 01 de outubro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0006288-59.2017.8.14.0015

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CASTANHAL (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO  
LEONARDO CABRAL DA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, examino a preliminar de nulidade suscitada - por ausência de certificação quanto à publicação da decisão de recebimento da denúncia -, pelo que assento, de pronto, que não merece acolhimento, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos, constato que a denúncia foi ofertada em 01/06/2017, tendo sido recebida em 07/06/2017, com o regular prosseguimento do feito, ocasião em que o acusado apresentou resposta à acusação em 04/08/2017, foi realizada a audiência de instrução em 04/10/2017, apresentadas alegações finais por ambas



as partes e prolatada sentença em 05/03/2018.

Convém destacar que, ao apresentar resposta à acusação e em sede de alegações finais, a defesa sequer pleiteou a decretação da mencionada nulidade em sede de 1º grau, violando o disposto no artigo 571, II do Código de Processo Penal, restando, desse modo, precluso o seu direito de alegá-la em sede recursal.

Acrescento ainda, como é de conhecimento geral, que vige no sistema processual penal o princípio pas de nulité sans grief. Em outras palavras, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte (v.g. STJ, HC 517.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019), o que, também, não foi demonstrado nos autos.

Ademais, esclareço que, ainda que não tivesse sido publicada a decisão de recebimento da denúncia, não haveria como se cogitar do decurso do lapso prescricional pretendido, uma vez que pela pena concreta aplicada não transcorreu o prazo do art. 109, IV do Código Penal – 08 anos -, tampouco o prazo mais estrito previsto no inciso V – 04 anos -, entre a data do fato e o édito condenatório, como requerido com o pleito de desclassificação.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

No mérito, pretende a defesa, a desclassificação do crime imputado – art.16, parágrafo único, IV - para a conduta do art. 14 da Lei 10.826/03, tese que foi apoiada pelo Ministério Público, em contrarrazões, bem como pela D. Procuradoria de Justiça, em parecer.

É cediço que, o Estatuto do Desarmamento tem como objetivo a segurança e a paz social, pelo que estabeleceu o controle de armas de fogo e seus acessórios como medida imprescindível para esse fim. Por isso, foi introduzido no sistema penal, por meio do referido diploma legislativo, o porte/posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição de uso permitido/restrito como crime, previstos nos artigos 14 e 16 do referida Lei. O Decreto Lei n. 3.665/2000, inclusive, regulamenta a diferenciação da expressão "de uso permitido e de uso restrito", em seu art. 3º, definindo qual produto pertencerá a cada espécie.

O porte de arma de fogo de uso permitido pode configurar o crime previsto no art. 14 ou o do art. , § único, , da Lei nº /03, a depender da existência ou não de numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia, em síntese, em saber se a arma apreendida com o acusado estava com a numeração parcialmente ilegível em decorrência de raspagem, supressão ou adulteração voluntária, apta a ensejar a manutenção da condenação nas tenazes do art. , § único, , do , uma vez que, caso contrário, a conduta do recorrente adequar-se-ia ao crime previsto no art. 14 do CPB, sobretudo considerando que o artefato apreendido é classificado



como de uso permitido.

Pois bem.

Faz-se necessário rememorar as lições de Rogério Sanches Cunha ao discorrer sobre os núcleos do tipo penal do artigo 16, § único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003:

Suprimir significa eliminar, destruir totalmente, seja por que método for, apontando a doutrina a possibilidade de métodos químicos ou mecânicos. Os mais comuns são a raspagem com outro objeto sólido, como uma lima, e a pinagem, que consiste em sobrepor uma superfície sólida e pontuda sobre a numeração e bater com um martelo ou outro objeto semelhante, de forma que a numeração desapareça. Métodos químicos, como o emprego de ácidos, também podem ser empregados.

Alterar é modificar algo, ou seja, mudar-lhe as características, como ocorre no caso de alteração dos números, com troca de ordem ou modificação de algum numeral ou de todos eles. (Grifei).

Analisando a prova dos autos constato que o Laudo nº 2017.02.000597-BAL (fl. 86) atestou: O número de série localizado no lado direito da armação foi revelado como sendo 10-418, onde o traço no terceiro dígito significa número não relatado devido ao desgaste natural da superfície metálica.

Desse modo, entendo que, em que pese o apelante portar uma arma com numeração parcialmente ilegível, não ficou demonstrado nos autos que a referida ilegibilidade tenha decorrido de ação mecânica humana - ato de supressão, raspagem ou adulteração -, mas sim pelo simples decurso do tempo - mero desgaste natural da superfície metálica (oxidação) – conforme Laudo de fl. 86, razão pela qual a desclassificação para a conduta prevista no art. do é medida que se impõe. Nesse sentido já decidi esta e. Corte:

**APELAÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CARTUCHO DANIFICADO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI 10.826/03. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RASPAGEM, SUPRESSÃO E ADULTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA ARMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2019.02055748-26, 204.281, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador 3ª Turma de Direito Penal, Julgado em 23/05/2019. Publicado em 28/05/2019) (Grifei).**

Procedida a desclassificação pretendida, é forçoso que se faça novo cálculo da pena, atendendo, agora, ao novo tipo penal - art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Sobre a primeira fase, verifico que sentença impugnada estabeleceu a pena-base do réu no mínimo legal, tendo em vista a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais. Assim, mantenho a análise feita



em primeira instância, inexistindo vetores judiciais desfavoráveis ao apelante, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, mínimo legal.

Na segunda etapa, inexistem agravantes e embora presentes as atenuantes de confissão espontânea e de menoridade, deixo de aplicá-las em face da vedação contida na Súmula 231 do STJ – a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo no mesmo patamar de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausente causas de aumento e de diminuição, pelo que torno a reprimenda concreta e definitiva em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.

Substituo a privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública -, nos moldes fixados pela a r. sentença impugnada, pelo igual período da privativa de liberdade, que, após a desclassificação, resultou em 02 anos de reclusão.

Aqui, abro um parêntese, para tecer a seguinte consideração, não obstante o artigo 44, §2º, do Código Penal expresse que a pena privativa de liberdade superior há 01 ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, o magistrado a quo procedeu à substituição por apenas uma restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública – motivo pela qual deixo de alterar com fulcro no princípio da non reformatio in pejus. Por fim, no que concerne ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, saliento que a sentença objurgada se encontra em consonância com o entendimento sedimentado no STJ, no sentido de que ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus à isenção de pagamento, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação, conforme preceitua o art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que, como é sabido, possui aplicação subsidiária ao processo criminal.

A propósito, colaciono julgado da Corte Cidadã:

**EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da**



exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Recurso Especial nº. 1.656.323 – SC; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Data de Julgamento: 30/07/2017) (grifei).

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixando a reprimenda em definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida esta em uma restritiva de direito, nos mesmos moldes estabelecidos na decisão a quo, além de 10 (dez) dias-multa.

É como voto.

Belém (PA), 01 de outubro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator